



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369471

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível **Processo nº 2058325-60.2025.8.26.0000/50000**

Relator(a): ADEMIR BENEDITO

Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 56117

Embargos de declaração – Efeito modificativo – Inexistência dos vícios apontados no art. 1.022 do CPC – Embargos rejeitados – Decisão mantida.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 94/95, que recebeu o recurso de agravo apenas no efeito devolutivo, denegando, portanto, o pretendido efeito suspensivo.

Em apertada síntese, sustentam as recorrentes a existência de omissões no *decisum*, que não teria levado “*em consideração que o pedido de efeito suspensivo diz respeito à suspensão do leilão do imóvel de matrícula nº 96.506 do CRI de Santa Bárbara D'Oeste/SP, e que está marcado para o dia 28/03/2025*”, e que, portanto, “*não há tempo para uma análise aprofundada dos elementos constantes dos autos, pois a embargante está na iminência de ter seu bem imóvel expropriado*”. Alegam que “*a concessão de efeito suspensivo não causará prejuízo algum à Agravanda e inexistente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”. Aduzem também que “*a r. decisão não se pronunciou sobre as alegações de aplicação do princípio da menor onerosidade, positivado no*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 805 do CPC” e que “a determinação do prosseguimento da execução com o leilão do imóvel penhorado prejudicará o cumprimento do acordo celebrado entre as partes”. Defendem ainda que “o prosseguimento da execução com o leilão fere o princípio da preservação da empresa e a disposição do artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal” e que “são incontestáveis os pagamentos das parcelas realizados em favor da Agravada” (sic – fls. 01/06).

Houve apresentação de resposta a fls. 10/14.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Importante consignar que os embargos de declaração não são a via adequada para impor ao órgão Julgador a perspectiva que, segundo as embargantes, seria a correta.

E, nesse sentido, tem-se que a pretensão das recorrentes não é de declaração, **e sim de nova apreciação liminar da matéria**, ainda que sem a devida técnica, **tendo em vista o pronunciamento que lhes foi desfavorável**.

Entretanto, os embargos de declaração não se prestam a essa finalidade, sendo expressas e taxativas na lei as hipóteses de seu cabimento, isto é, em havendo contradição, obscuridade, omissão ou erro material no texto da decisão hostilizada, o que não se verifica, absolutamente, na hipótese.

Nesse diapasão já se manifestou o C. STJ:

“Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão, e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.” (STJ, EDcl no REsp nº 14.606/SP, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demócrito Reinaldo, 1ª T., j. 27.05.92, DJ 29/06/1992 p. 10266).

Transcreva-se, ademais, elucidativa ementa sobre a desnecessidade de se abordar, na decisão, todos os pontos suscitados pelos litigantes:

“Processual Civil – Embargos Declaratórios (Art. 535, I e II, CPC) – Sugeridas Omissões. 1. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos erguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. 2. Inocorrentes as hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), os embargos são rejeitados.” (STJ, EDcl no REsp nº 39.870-PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª T., j. 14.06.95 – g.n.).

Como ensina Theotonio Negrão:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437,380, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05, p. 119)” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 40ª ed., pág. 719, nota 6 ao art. 535).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, incabível qualquer alteração na decisão proferida, nesta seara.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Intime-se e prossiga-se nos autos do agravo.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO
Relator